



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5513, DE 2020

Institui o Programa Social de Acesso às Telecomunicações.

AUTORIA: Senador Diego Tavares (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR DIEGO TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui o Programa Social de Acesso às Telecomunicações.

SF/20158.37909-98

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Social de Acesso às Telecomunicações, caracterizado por descontos incidentes sobre os valores cobrados por serviços de telecomunicações a usuários de baixa renda.

Art. 2º O Programa Social de Acesso às Telecomunicações garantirá aos usuários de baixa renda descontos nos valores cobrados por serviços de telecomunicações, conforme indicado a seguir:

I – para serviços de telecomunicações que possibilitem o acesso à internet, o desconto será aplicado de acordo com a velocidade da conexão:

a) para conexões com velocidade de até 10 Mbps (dez megabits por segundo), o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

b) para conexões com velocidade de até 50 Mbps (cinquenta megabits por segundo), o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);

c) para as demais conexões, o desconto será de 10% (dez por cento).

II – para os serviços de telefonia fixa, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);

III – para os demais serviços de telecomunicações, o desconto será de 10% (dez por cento).

Art. 3º Os descontos do Programa Social de Acesso às Telecomunicações serão aplicados aos usuários de baixa renda que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – pertençam a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II – residam com beneficiário do benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os descontos do Programa Social de Acesso às Telecomunicações serão aplicados a um único serviço de telecomunicações de cada modalidade, por usuário.

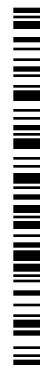
Art. 4º O Poder Executivo e as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 3º desta Lei o seu direito aos descontos do Programa Social de Acesso às Telecomunicações, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Os critérios para a interrupção dos serviços de telecomunicações por falta de pagamento pelos usuários beneficiados pelos descontos do Programa Social de Acesso às Telecomunicações, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Anatel.

Art. 6º O valor pago pelo serviço adquirido na forma desta lei, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pelo Programa Social de Acesso às Telecomunicações, entre os demais consumidores finais de serviços de telecomunicações, proporcionalmente ao plano contratado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20158.37909-98

JUSTIFICAÇÃO

A atual pandemia do coronavírus (covid-19) tornou ainda mais evidente a necessidade de garantir a toda a população brasileira o acesso aos serviços de telecomunicações, especialmente do acesso à internet em banda larga. As conexões em alta velocidade mostraram-se essenciais para manter em funcionamento atividades educacionais, laborais e recreativas nesse momento de isolamento social.

Além disso, ficou comprovado que o incremento no uso de serviços de telecomunicações permitiu significativas reduções de custos, tanto nas empresas privadas quanto nos serviços governamentais, demonstrando, na prática, os benefícios econômicos que o investimento público na massificação da banda larga pode proporcionar ao Brasil.

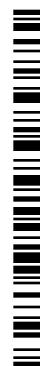
Com a grande expansão das redes móveis e com a popularização dos *smartphones*, atualmente a maior barreira para o acesso à internet é o custo dos serviços de telecomunicações. Dessa maneira, mostra-se indispensável a instituição de políticas públicas capazes de garantir à população de baixa renda subsídios na contratação dos referidos serviços.

Adotando essa medida, poderemos finalmente garantir a grande parte da população brasileira o acesso a serviços de telecomunicações e, com isso, alcançar os benefícios econômicos proporcionados pela massificação do acesso à internet.

Contamos com o apoio dos Nobres Senadores para o aprimoramento dessa proposta e, ao fim, para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador DIEGO TAVARES
Progressistas-PB**



SF/20158.37909-98